



## **PARECER JURÍDICO n.º 044/2022/SAPL**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 051/2021/SAPL que dispõe sobre “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2023”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista também na legislação infraconstitucional, tal seja a lei 4.320/64, lei 101/2000 e Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre observar o não atendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou intempestivamente na Câmara Municipal, ou seja, 20/05/2022, em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal, que apregoa a data de 15/04/2021 (art. 43, Inc. IX, alínea “b”).

Insta consignar que estes constantes atrasos nos projetos de lei que versam sobre matérias tão cruciais para a administração pública, mostra uma completa desorganização do Executivo e descaso com os prazos e com a lei em si, podendo sujeitar o prefeito municipal a cassação de mandato por crime de improbidade administrativa.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se o plano de ação do orçamento para o exercício a que se destina, presentes nos anexos, que consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, cujos anexos estão devidamente inseridos.

Embora não remanesçam ilegalidades, convém destacar que são as diretrizes que dão um rumo para o orçamento municipal, motivo pelo qual deve ser analisado com grande antecedência e parcimônia.



Por oportuno e, embora o instituto da audiência pública não faça parte do processo legislativo constitucionalmente previsto, sua realização é importante e deve atender ao Estatuto das Cidades, pois os vereadores colocam o projeto mais próximo da vida dos cidadãos e por isso deve buscar as respostas aos anseios da população. A partir disso, do fato de ouvir o povo é que o legislador municipal terá mais chance de acertar, visto que as leis serão embasadas na vivência das pessoas que vivem naquele local.

Da análise do conteúdo normativo do projeto, verifica-se a indicação do valor estimado para o exercício a que se destina.

Consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, o projeto se faz acompanhar, igualmente dos anexos ali exigidos.

Considerando alguns pormenores de interesse do Legislativo, propomos as emendas seguintes a serem analisadas pelos nobres edis, vejamos:

### **LDO**

**Art. 34 – EMENDA MODIFICATIVA – passa a vigorar com a seguinte redação: “A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral/anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal”.**

### **Art. 34 –**

**§ 2.º - EMENDA MODIFICATIVA – passa a vigorar com a seguinte redação: “Ficam os poderes executivo e legislativo municipal autorizados a realizar concurso publico para o provimento de vagas, obedecendo à legislação que trata da matéria”.**

### **Art. 38 –**



**§ 1.º - EMENDA MODIFICATIVA – passa a vigorar com a seguinte redação: “O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores no prazo de trinta dias, após o encerramento de cada mês o balancete mensal e até o dia 31 de março de cada ano a prestação de contas anual”.**

(Informações sobre prazo em [https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2022/03/Manual de Orientacao das Prestacoes de Co ntas Anuais. Exercicio 2021.pdf](https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2022/03/Manual_de_Orientacao_das_Prestacoes_de_Co_ntas_Anuais_Exercicio_2021.pdf)), que determinou que o prazo será *O prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais, segundo as disposições desta norma, é até 31 de março do ano subsequente, para as unidades da administração direta, autarquias e fundações, diferenciando apenas o prazo das empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios, cujo o prazo é até 31 de maio do ano subsequente.*

Assim, analisadas as colocações retro entendemos não remanescer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto às demais proposições.

Quanto aos anexos, submetemos à apreciação dos nobres vereadores no sentido de inserir modificações que entenderem necessárias, visando à viabilidade fático jurídica do projeto.

Destarte, consideradas as colocações acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao plenário para discussão e votação, destacando que, a audiência pública é indispensável.

Parecer favorável.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 08 de junho de 2022.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Procuradora Jurídica – oab-ro 283-b